



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 252, de 05 de janeiro de 2000.

Processo CEED nº 62/27.00/00.6

Fixa normas complementares, para o Sistema Estadual de Ensino, à implementação das Diretrizes Curriculares para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.951, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Âmbito de Aplicação

Art. 1º O Curso Normal, em nível médio, destinado à formação específica de docentes para a educação infantil e para os quatro anos iniciais do ensino fundamental, reger-se-á pelas normas fixadas na presente Resolução, em complementação à regulamentação estabelecida pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º O Curso Normal será ministrado, preferencialmente, em instituições exclusivamente dedicadas à formação de professores, com organização adequada à identidade de seu projeto pedagógico.

§ 1º O Curso Normal, quando desenvolvido em estabelecimento que também oferece outros cursos, deverá contar com organização e administração didático-pedagógica próprias.

§ 2º O Regimento Escolar regulará, em capítulo específico ou através de Regimento Parcial, a oferta do Curso Normal, definindo sua organização didático-pedagógica.

As Classes de Aplicação

Art. 3º O estabelecimento que oferecer o Curso Normal deverá contar com Classes de Aplicação, constituídas por turmas de educação infantil e/ou dos quatro anos iniciais do ensino fundamental, destinadas a campo de estudo, orientação e experimentação pedagógica.

§ 1º As Classes de Aplicação poderão ser constituídas de:

I - turmas de alunos do mesmo estabelecimento de ensino;

II - turmas de alunos de outros estabelecimentos de ensino da mesma ou de outra entidade mantenedora.

§ 2º A utilização de turmas de alunos de estabelecimentos de outras entidades mantenedoras como Classes de Aplicação somente será admitida mediante a garantia de que sua organização didático-pedagógica seja orientada pela escola que oferece o Curso Normal cumulativamente através de:

I - convênio regulando as relações entre as respectivas entidades mantenedoras e os estabelecimentos de ensino envolvidos;

II - normatização, nos Regimentos Escolares de cada um dos estabelecimentos envolvidos, dos aspectos relativos às Classes de Aplicação.

Art. 4º O Curso Normal funcionará, preferencialmente, nos mesmos horários das Classes de Aplicação.

Parágrafo único. No caso de não coincidirem os turnos de funcionamento do Curso Normal e das Classes de Aplicação, deverá a escola assegurar os meios para que as atividades de prática profissional se desenvolvam em toda sua plenitude.

Projeto Pedagógico

Art. 5º O projeto pedagógico da escola que oferecer o Curso Normal, resultado de um esforço de elaboração coletivo, assegurará a constituição de valores (saber ser), conhecimentos (saber conhecer) e habilidades e competências (saber fazer), necessárias ao exercício de práticas docentes qualificadas.

Parágrafo único. O projeto pedagógico da escola que oferecer outros cursos, além do Curso Normal, deverá dedicar capítulo específico para esta modalidade de ensino.

Art. 6º De acordo com seu projeto pedagógico, a escola poderá elaborar Planos de Estudos destinados a formar professores para atuar:

I - na educação infantil;

II - nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

III - na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º À formação de docentes para atuar na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental os Planos de Estudos poderão agregar, conforme o caso, ênfases:

I - na educação especial;

II - na educação nas comunidades indígenas;

III - na educação de jovens e adultos.

§ 2º Poderão ser organizados Planos de Estudos especiais com o objetivo de complementar a formação de docentes que já tenham concluído o Curso Normal, ou similar, para aprofundamento em um dos níveis de atuação citados no *caput* deste artigo ou em uma das áreas referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Planos de Estudos elaborados pelo estabelecimento entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Aproveitamento de Estudos

Art. 7º O Curso Normal poderá ser oferecido a turmas de alunos que já tenham concluído o ensino médio mediante Plano de Estudos compreendendo carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas letivas, acrescida do estágio profissional.

Parágrafo único. Os Planos de Estudos referidos no *caput* incluirão componentes do currículo do ensino médio, tratados na perspectiva de sua relevância no contexto da formação para o exercício do magistério, nos termos do art. 5º, da Resolução CEB-CNE nº 2/99.

Art. 8º Na oferta do Curso Normal a turmas de alunos que, tendo concluído o ensino médio, já estejam no exercício da docência a título precário, admitir-se-á o aproveitamento da regência de classe como substituto às atividades junto às Classes de Aplicação.

Parágrafo único. O Curso Normal deverá, nesse caso, assegurar formas de integração das atividades docentes do professor com regência de classe a título precário ao planejamento das atividades do curso, acompanhando e assessorando seu trabalho.

Art. 9º O aproveitamento de estudos concluídos ou realizados no ensino médio, quando não realizado na forma descrita no art. 7º desta Resolução, será sempre parcial, respeitando as exigências do projeto pedagógico da escola e contemplando os princípios enunciados nesta Resolução, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Estágio Profissional

Art. 10 O estágio profissional, exigência para a conclusão do Curso Normal, constitui uma oportunidade especial de aprendizagem, destinando-se ao ensaio e exercício do planejamento, da execução e da avaliação do trabalho de regência de classe em situação real de sala de aula.

§ 1º O estágio profissional, como parte integrante da prática pedagógica obrigatória mínima de oitocentas horas, terá a duração de, também no mínimo, quatrocentas horas, distribuídas ao longo de, pelo menos, um semestre letivo e será realizado após a satisfatória conclusão de todos os componentes curriculares previstos no Plano de Estudos do curso.

§ 2º Os Planos de Estudos especiais, referidos no art. 6º, § 2º, deverão prever Estágio Profissional não inferior a 160 (cento e sessenta) horas no caso de ênfase na educação especial e não inferior a 80 (oitenta) horas nos demais casos.

§ 3º A critério da escola, o estágio profissional poderá ser antecipado para o último ano letivo do curso, ou para o penúltimo semestre, de forma a possibilitar ao estagiário uma reflexão sobre a prática realizada e o apoio efetivo e sistemático para a reformulação de posicionamentos frente a problemas educacionais e frente a si mesmo como pessoa, como aluno e como professor.

§ 4º Na hipótese da antecipação prevista no parágrafo anterior:

I a estrutura curricular e a carga horária deverão ser previstas de tal forma que o aluno ingresse no estágio com o embasamento teórico necessário e um mínimo de experiências para o desempenho docente;

II as atividades a serem desenvolvidas com os egressos do estágio caracterizar-se-ão pelo sentido de complementação e integração das experiências vivenciadas, possibilitando, nesta etapa, uma análise crítica dessas experiências, incluída a própria atuação do estagiário, gerando uma consciência mais clara de seu papel de professor.

Art. 11. O estágio profissional será realizado em turmas de educação infantil e/ou dos quatro primeiros anos do ensino fundamental, não podendo ser utilizadas as que constituem as Classes de Aplicação.

Parágrafo único. No caso de o Plano de Estudos do curso ensejar a formação de professores para atuar tanto na educação infantil, quanto nos anos iniciais do Ensino fundamental, o estágio poderá ser realizado integralmente num desses níveis de atuação, ou parcialmente em ambos, a critério da escola.

Art. 12. Não dispendo a entidade mantenedora de número suficiente de turmas em condições de servir de campo de estágio, em escolas por ela mantidas, deverão ser firmados convênios com escolas da comunidade, de modo a assegurar oportunidade de estágio a todos os alunos do curso.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* deverão ser firmados com antecedência de, pelo menos, três meses da data prevista para o início do estágio, de modo a permitir a integração da escola que serve de campo de estágio no processo de programação do estágio e de preparação do próprio estagiário.

A Docência em Curso Normal

Art. 13. A docência em Curso Normal, além de outras exigências da respectiva entidade mantenedora, será exercida por Licenciado e, preferencialmente, com formação pedagógica em nível de pós-graduação para a prática docente nos quatro anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º É recomendável que os docentes dos componentes curriculares relacionados com a formação profissional, no sentido restrito, tenham experiência de regência de classe na educação infantil ou nos primeiros anos do ensino fundamental.

§ 2º O exercício da docência em Curso Normal exige o contínuo aperfeiçoamento e atualização profissionais pelos quais a entidade mantenedora da escola é solidariamente responsável.

Art. 14. O Curso Normal contará com serviços de apoio à docência, como supervisão pedagógica e orientação educacional, entre outros.

Diplomas e Certificados

Art. 15. Ao aluno que concluir o Curso Normal será expedido, conforme o caso:

I – Diploma de Professor da Educação Infantil;

II – Diploma de Professor dos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental;

III – Diploma de Professor da Educação Infantil e dos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Diploma poderá especificar a ênfase que tiver sido dada ao curso, conforme art. 6º, § 1º e seus incisos.

§ 2º A conclusão de estudos de complementação, previstos no art. 6º, § 2º, será apostilada no Diploma do curso de formação de professor anteriormente concluído.

§ 3º Ao aluno que cursar com aprovação todos os componentes curriculares constantes do Plano de Estudos, mas não realizar estágio profissional, será expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o aluno poderá ainda cumprir o estágio profissional em período não superior a dois anos, contados do final do último período letivo cursado.

Art. 16. Os Diplomas previstos no artigo 15 serão registrados pela própria escola, conforme norma deste Conselho sobre a matéria.

Requisitos Especiais de Infra-estrutura

Art. 17. O Curso Normal, além do exigido para o ensino médio, deverá dispor de:

I – acervo dos recursos didáticos necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;

II – sala-oficina equipada para a confecção de recursos audiovisuais;

III – ambientes para educação artística que contemplem o desenvolvimento do senso estético nas dimensões gráfica, plástica, musical e cênica;

IV – acervo bibliográfico atualizado, abrangendo obras de educação e literatura infantil;

V – sala experimental, onde possam ser desenvolvidas, em condições ideais, as experiências de ensino, com instalação, eletrônica ou não, que permita a observação e o acompanhamento das atividades desenvolvidas, sem interferência direta;

VI – sala de reuniões para estagiários.

Parágrafo único. As Classes de Aplicação deverão contar com todas as instalações, equipamentos e materiais exigidos para o funcionamento das instituições de educação infantil e dos quatro anos iniciais do ensino fundamental.

Avaliação

Art. 18. Os Cursos Normais serão sistematicamente avaliados, com o objetivo de assegurar o cumprimento das finalidades do curso e a sua oferta e desenvolvimento de acordo com padrões de qualidade satisfatórios.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação fixará normas para a avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Prazos

Art. 19. As escolas autorizadas a oferecer a habilitação para o Magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º Grau, com base na Resolução CEE nº 183/86, terão prazo até 31 de dezembro de 2001 para protocolizar neste Conselho minuta de Regimento Escolar, contemplando a transformação daquela habilitação em Curso Normal, nos termos desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CEE nº 183, de 27 de junho de 1986, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

“Postura de educador? Dentro e fora da sala de aula, seria essa... Se permitir deixar de ser ‘a medida de todas as coisas’, perder esta mania de querer ser o detentor de todo o saber e poder do mundo, saber se colocar como uma pessoa também em mudança (e estar se modificando sempre) para que o aluno (tenha a idade que tiver...) possa crescer, questionar, propor junto, repropor o desinteressante, se modificar e modificar a gente, nesta busca mútua e paralela.”

Fanny Abramovich

“Há um milagre em todo novo começo.”

Hermann Hesse

O Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, através da Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999. O art. 10 dessa Resolução determina que cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino *“estabelecer as normas complementares à implementação dessas diretrizes”*. É o que se faz, agora, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, nesta Resolução.

A flexibilidade característica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não poderia deixar de contagiar também o Curso Normal, em nível médio, abrindo possibilidades de oferta e de organização, impossíveis de alcançar na vigência da norma anterior. O que permanece, porém, como horizonte balizador da formação de professores é a busca intransigente de qualidade.

Este Conselho, com o Parecer CEE nº 555/86 – e a Resolução CEE nº 183, de 27 de junho de 1986 –, havia oferecido ao Sistema Estadual de Ensino um instrumento valioso, a partir do qual as escolas poderiam ter oferecido, à época, uma habilitação para o magistério capaz de responder adequadamente às necessidades. Se isso nem sempre aconteceu, múltiplos fatores – a maioria externa às escolas – podem ser identificados como empecilhos a uma oferta efetivamente de qualidade. A constatação, no entanto, de que a simples norma não é suficiente para garantir essa oferta de qualidade, induz à busca de uma abordagem diferente: em lugar de normatizar em detalhes os limites das possibilidades de oferta, ampliam-se as alternativas, passando a enfatizar a responsabilidade de cada escola com os resultados que alcançar.

Uma nova ênfase passa a estar presente no Curso Normal e que é, justamente, a estreita vinculação com a prática da docência. Com isso, as Classes de Aplicação passam a ocupar um papel ainda mais importante do que lhes tem sido reservado até agora, com a ampliação das atividades dos alunos do Curso Normal em contato direto com a escola real, desde o início do curso. Esse caráter eminentemente prático exigirá uma nova postura por parte da escola que oferece a formação de professores, desviando-se do caminho do estudo teórico, restrito à sala de aula tradicional, para a elaboração de Planos de Estudos essencialmente dinâmicos, em que a pesquisa, entendida como princípio norteador do processo educativo, centrada no eixo aprender-a-aprender, preside a seleção de experiências de aprendizagem.

Essa característica exige que o Projeto Pedagógico da escola incorpore, explicitamente, essa nova expectativa. Por isso mesmo, é que se determina que esse Projeto Pedagógico deverá conter capítulo especial, dedicado ao Curso Normal, no caso de a escola desenvolver ainda outras modalidades de ensino.

Durante muito tempo se resistiu, em nosso Estado, a identificar a habilitação para o Magistério como um curso técnico. Admitia-se, ainda que a contragosto, que era uma habilitação profissional, Mas daí a ser um curso técnico, era outra coisa...

Essa resistência pode ser explicada pelo reconhecimento de que a formação de professores lida com elementos diferentes da objetividade instrumental que caracteriza outros cursos técnicos. O magistério tem sua atividade determinada pela aproximação com estes elementos, na verdade intangíveis, que são o conhecimento humano, o sentimento humano e a espiritualidade humana. Essa diferença, no entanto, não significa que ao professor pode faltar a competência técnica para desempenhar sua tarefa.

Importante é compreender que, se o magistério é uma profissão com características tão próprias, a ponto de não poder ser comparada com outras funções técnicas, essa diferença precisa ser incorporada desde logo ao processo de formação do professor. Assim, não se trata, apenas de aproximar o aluno de informações oriundas da Pedagogia, da Didática, da Epistemologia, da Psicologia, da Filosofia, da Sociologia e assim por diante, mas assegurar que essas informações adquiram significado, passando a integrar a própria identidade do aluno, futuro professor.

Essa condição específica é que exige que o Projeto Pedagógico da escola, no que diz respeito ao Curso Normal, receba um tratamento também especial, de modo que fiquem preservados elementos básicos definidores de identidade própria: do aluno, da profissão, do curso.

A presente Resolução deve ser lida como complemento às diretrizes curriculares para o Curso Normal estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CEB nº 2/99, de 19 de abril de 1999, e no Parecer CEB nº 01/99, de 29 de janeiro de 1999.

Em seu primeiro segmento, discriminam-se as duas alternativas básicas de oferta do Curso Normal: em estabelecimento exclusivamente a ele destinado, como escolha preferencial, ou em estabelecimento que desenvolva ainda outros cursos.

O segundo segmento trata das Classes de Aplicação, que não mais precisam ser oferecidas pelo próprio estabelecimento de ensino, mas podem, sob condições, pertencer a outros estabelecimentos. Essa alternativa vem ao encontro das Universidades e de outras instituições de educação superior, que, tendo a formação para o magistério como uma de suas tarefas, não atua, de modo geral, na educação infantil ou no ensino fundamental.

Além disso, abre-se, agora, a possibilidade de o Curso Normal ser oferecido no turno da noite. Isso é especialmente verdadeiro, no caso de a ênfase escolhida pelo estabelecimento ser a educação de jovens e adultos, em que as atividades práticas em classes dessa modalidade de ensino, também podem ser desenvolvidas à noite. Se for outra a opção do estabelecimento, o Curso Normal poderá ser, ainda assim, e pelo menos em parte, à noite, desde que garantidas as atividades práticas nos horários de funcionamento normal das Classes de Aplicação, de manhã ou à tarde.

O terceiro segmento faz referência ao Projeto Pedagógico da escola que oferece o Curso Normal, listando as opções disponíveis no que se refere às ênfases que podem ser dadas ao curso à oferta de complementação ou aprofundamento de estudos aos professores já formados.

O quarto segmento trata do aproveitamento de estudos, iniciando pela oferta do Curso Normal a candidatos que já tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Estabelece-se, aqui, uma carga horária mínima de 1.200 horas, permitindo que, além dos componentes curriculares de caráter especificamente profissionalizante, sejam retomados estudos da base nacional comum, tratados agora na perspectiva de sua relevância no próprio contexto da formação do professor da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Fez-se menção, ainda, ao tratamento a ser dado ao, assim chamado, “*docente leigo*” – professor que, sem a formação necessária, já está em atividade de regência de classe –, substituindo os cursos de qualificação profissional, oferecidos, no regime legal anterior, na área do Ensino Supletivo.

O quinto segmento regula o desenvolvimento do estágio profissional e o sexto segmento a docência nos cursos normais. O sétimo segmento trata dos Diplomas e Certificados de Conclusão.

O oitavo segmento relaciona os requisitos especiais de infra-estrutura com que deverão contar as escolas que oferecem o Curso Normal.

O Curso Normal merece, ainda, que se lhe dê uma atenção especial no que diz respeito à avaliação de seus resultados. A avaliação é elemento necessário para a coleta de informações a respeito da adequação entre o que se pretende, o que se está realizando e o que se está conseguindo alcançar. Como tal, a avaliação é uma atividade que estará necessariamente incorporada a qualquer Projeto Pedagógico.

Mas, além dessa avaliação realizada pelo próprio estabelecimento de ensino, o Curso Normal deverá ser auxiliado nesse processo, mediante o estabelecimento de procedimentos de avaliação adicionais, sobre os quais este Conselho se pronunciará a seu tempo, orientando quanto a parâmetros de qualidade e desempenho desejáveis.

O último segmento define os prazos nos quais as alterações nas atuais ofertas da habilitação para o Magistério – 1ª a 4ª série deverão estar completadas.

O Conselho Estadual de Educação, ao baixar as presentes normas, válidas para o Sistema Estadual de Ensino, relativamente ao Curso Normal, o faz no cumprimento de suas atribuições e com a firme e determinada intenção de participar de um processo de renovação e revalorização da escola em geral e da formação de professores, em especial. Deseja-se, assim, que a presente norma – sem ter o condão mágico de produzir, por si só, a melhoria dos cursos de formação de professores – possa ser uma contribuição no sentido de induzir as escolas a uma reavaliação do seu fazer atual e impulsioná-las a escolher opções capazes de produzirem efetivas melhorias de qualidade. Nesse contexto, é valioso lembrar o que nos ensinou John Dewey:

“De que adianta obter determinado número de informações sobre geografia e história e a capacidade de ler e escrever, se no processo o indivíduo perde a própria alma, perde a apreciação das coisas que valem a pena e dos valores a que se referem; se perde o desejo de aplicar o que aprendeu; e, acima de tudo, perde a capacidade de entender o sentido de suas futuras experiências, quando elas ocorrerem?”

Em 05 de janeiro de 2000.

Dorival Adair Fleck – relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Augusto Deon

Corina Michelin Dotti

Eveline Borges Streck

Jorge Duarte Barbosa

Maria Antonieta Schmitz Backes

Vera Luiza Rübenich Zanchet

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 5 de janeiro de 2000.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente